# SENTENÇA

**PROCESSO**: **TC-014860.989.24**

**CONTRATANTE**: Câmara Municipal de Santa Isabel

**RESPONSÁVEIS**: José Alencar Galbiatti – Presidente à época
Neurisvan Lúcio de Azevedo – Presidente à época

**CONTRATADA**: Vagner Borges Dias ME

**RESPONSÁVEL:** Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

**EM EXAME:** **Pregão Presencial nº 01/2017 e Contrato nº 05/2017, assinado em 17 de abril de 2017**

**OBJETO:** Prestação de serviços de limpeza, copa, conservação predial e serviços em geral com aplicação de insumos

**VALOR:** R$ 210.090,00

**EXERCÍCIO**: 2017

**INSTRUÇÃO**: DF - 05

**PROC. MPC:** Rafael Antonio Baldo

**ADVOGADOS**: Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP 244.418) / (OAB/SP 311.375) / Dauane Aparecida De Campos Oliveira (OAB/SP 405.010) / Matheus Salles Souza (OAB/SP 405.077) / Antonio Claudio de Souza Gomes (OAB/SP 120.651)

==========

**PROCESSO**: **TC-019235.989.24**

**CONTRATANTE**: Câmara Municipal de Santa Isabel

**RESPONSÁVEIS**: José Alencar Galbiatti – Presidente à época
Neurisvan Lúcio de Azevedo – Presidente à época

**CONTRATADA**: Vagner Borges Dias ME

**RESPONSÁVEL:** Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

**EM EXAME:** **Termo Aditivo nº 01** ao Contrato nº 05/2017

**FINALIDADE:** Reajuste do valor do contrato em 10% (passando para R$ 231.099,00) e prorrogação da vigência por mais 12 meses, ou seja, de 17/04/2018 até 16/04/2019.

**VALOR:** R$ 231.099,00

**EXERCÍCIO**: 2018

**INSTRUÇÃO**: DF - 05

**PROC. MPC:** Rafael Antonio Baldo

**ADVOGADOS**: Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP 244.418) / (OAB/SP 311.375) / Dauane Aparecida De Campos Oliveira (OAB/SP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

405.010) / Matheus Salles Souza (OAB/SP 405.077) / Antonio Claudio de Souza Gomes (OAB/SP 120.651)

==========

**PROCESSO**: **TC-019237.989.24**

**CONTRATANTE**: Câmara Municipal de Santa Isabel

**RESPONSÁVEIS**: Luiz Carlos Alves Dias – Presidente à época
Neurisvan Lúcio de Azevedo – Presidente à época

**CONTRATADA**: Vagner Borges Dias ME

**RESPONSÁVEL:** Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

**EM EXAME:** **Termo Aditivo nº 02** ao Contrato nº 05/2017

**FINALIDADE:** Prorrogação do contrato por até 90 dias

**VALOR:** prej.

**EXERCÍCIO**: 2019

**INSTRUÇÃO**: DF - 05

**PROC. MPC:** Rafael Antonio Baldo

**ADVOGADOS**: Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP 244.418) / (OAB/SP 311.375) / Dauane Aparecida De Campos Oliveira (OAB/SP 405.010) / Matheus Salles Souza (OAB/SP 405.077)

==========

**PROCESSO**: **TC-019238.989.24**

**CONTRATANTE**: Câmara Municipal de Santa Isabel

**RESPONSÁVEIS**: Luiz Carlos Alves Dias – Presidente à época
Neurisvan Lúcio de Azevedo – Presidente à época

**CONTRATADA**: Vagner Borges Dias ME

**RESPONSÁVEL:** Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

**EM EXAME:** **Termo Aditivo nº 03** ao Contrato nº 05/2017

**FINALIDADE:** Prorrogação da vigência por mais 09 meses, ou seja, até 16/04/2020 e reajuste do valor do contrato para R$ 181.123,8

**VALOR:** R$ 181.243,83

**EXERCÍCIO**: 2019

**INSTRUÇÃO**: DF - 05

**PROC. MPC:** Rafael Antonio Baldo

**ADVOGADOS**: Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP 244.418) / (OAB/SP 311.375) / Dauane Aparecida De Campos Oliveira (OAB/SP 405.010) / Matheus Salles Souza (OAB/SP 405.077)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

**PROCESSO**: **TC-019239.989.24**

**CONTRATANTE**: Câmara Municipal de Santa Isabel

**RESPONSÁVEIS**: Luiz Carlos Alves Dias – Presidente à época
Neurisvan Lúcio de Azevedo – Presidente à época

**CONTRATADA**: Vagner Borges Dias ME

**RESPONSÁVEL:** Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

**EM EXAME:** **Termo Aditivo nº 04** ao Contrato nº 05/2017

**FINALIDADE:** Prorrogação da vigência por mais 12 meses, ou seja, até 16/04/2021 e reajuste do valor do contrato para R$ 251.907,01.

**VALOR:** R$ 251.907,01

**EXERCÍCIO**: 2020

**INSTRUÇÃO**: DF - 05

**PROC. MPC:** Rafael Antonio Baldo

**ADVOGADOS**: Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP 244.418) / (OAB/SP 311.375) / Dauane Aparecida De Campos Oliveira (OAB/SP 405.010) / Matheus Salles Souza (OAB/SP 405.077)

==========

**PROCESSO**: **TC-019240.989.24**

**CONTRATANTE**: Câmara Municipal de Santa Isabel

**RESPONSÁVEIS**: Luiz Carlos Alves Dias – Presidente à época
Neurisvan Lúcio de Azevedo – Presidente à época

**CONTRATADA**: Vagner Borges Dias ME

**RESPONSÁVEL:** Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

**EM EXAME:** **Termo Aditivo nº 05** ao Contrato nº 05/2017

**FINALIDADE:** Acréscimo do valor do contrato em R$ 17.993,35 por três meses

**VALOR:** R$ 17.993,35

**EXERCÍCIO**: 2020

**INSTRUÇÃO**: DF - 05

**PROC. MPC:** Rafael Antonio Baldo

**ADVOGADOS**: Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP 244.418) / (OAB/SP 311.375) / Dauane Aparecida De Campos Oliveira (OAB/SP 405.010) / Matheus Salles Souza (OAB/SP 405.077)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

| | |
|---|---|
| **PROCESSO**: | **TC-019243.989.24** |
| **CONTRATANTE**: | Câmara Municipal de Santa Isabel |
| **RESPONSÁVEIS**: | Luiz Carlos Alves Dias – Presidente à época<br>Neurisvan Lúcio de Azevedo – Presidente à época |
| **CONTRATADA**: | Vagner Borges Dias ME |
| **RESPONSÁVEL:** | Vagner Borges Dias – Sócio Administrador |
| **EM EXAME:** | **Termo Aditivo nº 06** ao Contrato nº 05/2017 |
| **FINALIDADE:** | Reajuste do valor do contrato em 4,56% (passando para R$ 263.394,00) e prorrogação da vigência por mais 12 meses, até 16/04/2022. |
| **VALOR:** | R$ 263.394,00 |
| **EXERCÍCIO**: | 2021 |
| **INSTRUÇÃO**: | DF - 05 |
| **PROC. MPC:** | Rafael Antonio Baldo |
| **ADVOGADOS**: | Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP 244.418) / (OAB/SP 311.375) / Dauane Aparecida De Campos Oliveira (OAB/SP 405.010) / Matheus Salles Souza (OAB/SP 405.077) |

**RELATÓRIO**

Em exame a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 101/2017 e o Contrato nº 05/2017, assinado em 17 de abril de 2017, firmado pela Câmara Municipal de Santa Isabel com a empresa Vagner Borges Dias ME para prestação de serviços de limpeza, copa, conservação predial e serviços em geral com aplicação de insumos prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e copeiragem. Integram a presente decisão os aditamentos contratuais.

Ao apreciar os presentes autos, a Auditoria desta Casa apontou, resumidamente, o que segue:

***Licitação e contrato*** (TC-014860/989/24): entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados: a) Não entrega de toda a documentação pertinente, impedindo a análise de itens do relatório; b) Realização de vários termos aditivos, dos quais não foi possível verificar a conformidade das justificativas,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

inclusive ultrapassando o prazo máximo de 60 meses permitidos pela Lei de Licitações 8.666/93.

Em manifestação complementar apontou o que segue: a) falta de segmentação dos materiais e da mão de obra no orçamento compromete a adequada precificação do objeto e a adoção de orçamento global; b) o valor orçado pela Administração é 12,68% menor do que aquele constante das médias dos orçamentos/pesquisa de preços; c) Não foi possível confirmar se o valor contratado atende ao preço de mercado pois da pesquisa inicial de preços não constou o valor dos insumos.

***Termos Aditivos***: em linha gerais não se verificaram ocorrências que os comprometessem, salvo no sexto aditamento em que se constatou a extrapolação do prazo máximo de 60 meses, permitido pela Lei de Licitações. No entanto, apontou que a análise do Contrato n.º 05/2017 foi examinada nos autos do TC-14860.989.24, cujas falhas apontadas comprometem sua regularidade. Assim, pelo Princípio da Acessoriedade, os Termos Aditivos analisados também devam ser considerados comprometidos, pois decorrem daquele.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Santa Isabel apresentou justificativas. Sustentou, de início a impossibilidade de disponibilizar a documentação respectiva em vista de busca e apreensão judicial. Sobre as críticas inerentes à licitação, pontuou que foram observados todos os princípios basilares do certame. Defendeu que eventual existência de vínculo entre a contratada e outras empresas não integra a esfera de atuação ou de controle direto da Edilidade quando da instauração de seu certame licitatório.

No que se refere ao apontamento relativo à ausência de segmentação dos materiais no orçamento estimativo (itens “a” e “c”) os elementos constantes dos autos demonstram que tal circunstância, ainda que fosse considerada existente, não possui aptidão para comprometer a validade do procedimento licitatório ou do contrato dele decorrente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

O certame contou com a participação de 19 (dezenove) empresas, o que, por si só, constitui forte indicativo de que o mercado compreendeu satisfatoriamente o objeto licitado e dispôs de informações suficientes para elaborar propostas economicamente consistentes.

No que se refere ao apontamento de que o valor reservado pela Edilidade seria 12,68% inferior ao valor médio apurado na pesquisa de preços (R$ 351.374,68), igualmente não se vislumbra irregularidade apta a comprometer a higidez da contratação. A reserva orçamentária mostrou-se amplamente suficiente para suportar integralmente as despesas decorrentes da contratação, inexistindo qualquer risco de insuficiência de dotação, comprometimento da execução contratual ou realização de despesas sem prévio respaldo orçamentário.

O Senhor José de Alencar Galbiatti apresentou a documentação relativa aos ajustes em exame. Sustentou que o procedimento licitatório transcorreu regularmente e que a celebração do termo aditivo se mostrou a opção mais vantajosa para a Administração.

Alegou, ainda, que o apontamento de fraude formulado pelo Ministério Público não encontra fundamento fático ou jurídico capaz de sustentá-lo, à vista dos elementos constantes do caderno processual.

Afirmou que foi elaborado projeto básico em conformidade com a legislação então vigente, no qual foram estabelecidas, de forma pormenorizada, as atividades relacionadas à mão de obra a ser disponibilizada pela licitante.

Acrescentou que também restou claramente definida a relação dos insumos necessários à execução dos serviços pretendidos, os quais foram expressamente previstos no projeto básico, tanto que o orçamento utilizado para a definição do valor da reserva orçamentária contemplou tais exigências.

O Senhor Neurisvan Lúcio de Azevedo também apresentou justificativas. Em linhas gerais, requereu sua exclusão da responsabilidade dos ajustes em exame, uma vez que ocupou a presidência por poucos dias 27 de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

setembro a 25 de outubro de 2018) e não firmou nem o contrato, nem os termos aditivos.

Em suas conclusões o MPC pugnou pelo julgamento de irregularidade do Pregão Presencial n. 01/2017 e do Contrato n. 05/2017 e dos termos aditivos em vista do princípio da acessoriedades.

É o relatório.

**DECISÃO**

Destaco, de início, que a presente decisão abarca somente a análise do procedimento licitatório e da celebração do contrato e dos termos aditivos. O Acompanhamento da Execução Contratual está sendo tratado no TC-022060/989/24 e lá, no momento oportuno, serão apreciadas as eventuais críticas e as justificativas a respeito.

Ressalto, ainda, que este Tribunal de Contas não dispõe de instrumentos próprios para comprovar eventual conluio destinado à fraude de procedimentos licitatórios. A apuração de condutas dessa natureza insere-se no âmbito de atuação dos órgãos de persecução penal, competindo às autoridades policiais e ao Ministério Público a adoção das medidas investigativas cabíveis.

Quanto aos fatos ora narrados, em preliminar, acolho o pleito do Senhor Neurisvan Lúcio de Azevedo para excluí-lo da responsabilidade pela celebração do contrato e dos respectivos termos aditivos. Com efeito, conforme se extrai dos autos, o interessado esteve à frente da edilidade por poucos dias e não firmou nenhum dos ajustes ora examinados.

No mérito, em que pesem as justificativas apresentadas, alguns apontamentos podem ser relevados. Contudo grave irregularidade permeia os atos analisados, conduzindo-os irremediavelmente a julgamento negativo.

O Termo de Referência – Anexo I apresenta graves impropriedades. Embora contenha a descrição das atividades e dos ambientes a serem atendidos, estabeleceu, de forma genérica, o quantitativo de 04 auxiliares

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

de limpeza, 01 copeira e 02 auxiliares de serviços gerais. Em decorrência dessa deficiência, o orçamento estimativo foi elaborado com base em valor global, sem o necessário detalhamento dos custos envolvidos.

Ocorre que, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, era imprescindível a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, contendo, no mínimo:

**1- Custos Diretos de Pessoal (Mão de Obra):**

- Salário base definido pela Convenção Coletiva de Trabalho;
- Encargos sociais e trabalhistas: INSS, FGTS, 13º salário, férias e terço constitucional;
- Benefícios obrigatórios: vale-transporte, vale-refeição ou alimentação e auxílios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho;
- Reserva técnica: percentual para cobrir faltas, férias ou substituições eventuais;

**2. Custos Operacionais e Insumos**

- Materiais e EPIs: produtos de limpeza, luva, máscaras e uniformes;
- Equipamentos e depreciação.

**3. Custos Fixos e Tributos**

- Despesas administrativas
- Tributos e impostos
- Margem de lucro

Ainda que se alegue que a impropriedade não tenha prejudicado a formulação das propostas, diante da participação de 19 (dezenove) licitantes, a forma como foi elaborado o orçamento estimativo impede aferir a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado. Tal circunstância, além de comprometer a verificação da vantajosidade da contratação, não afasta o risco de prejuízo ao erário, especialmente diante da possibilidade de pagamento por serviços com valores superiores aos efetivamente praticados no mercado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

Já em relação aos termos aditivos, os documentos encartados aos autos demonstram que tiveram por finalidade prorrogar a vigência contratual e reajustar o valor pactuado. Desse modo, também se encontram maculados pelas irregularidades que atingiram o ajuste original, uma vez que se limitaram a estender sua vigência e alterar seu valor, sem sanar os vícios anteriormente identificados.

Por conseguinte, os aditivos ora examinados também não comportam aprovação.

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste principal, independentemente do momento em que proferida, alcança, por decorrência lógica, os atos subsequentes, fulminando-os de ilegalidade, em razão do princípio da acessoriedade.

Isso porque a natureza das decisões desta Corte é declaratória, e não constitutiva. Assim, é irrelevante o lapso temporal transcorrido entre a celebração dos aditivos e a decisão que reconhece a irregularidade do ajuste principal, porquanto o pronunciamento apenas declara vício preexistente, já configurado desde o nascimento da relação contratual.

As demais críticas foram devidamente enfrentadas nas justificativas apresentadas, mostrando-se passíveis de relevação, ressalvados, contudo, eventuais atos ainda pendentes de apreciação por esta Corte.

Posto isso, encurto razões e, acompanhando MPC, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. Comunique-se conforme o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Retificar a distribuição de todos os feitos em análise (contrato e termos aditivos) a fim de excluir o nome do Senhor Neurisvan Lúcio de Azevedo;

c) Oficiar à Câmara Municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 11 de setembro de 2026.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto – Auditor**
*(assinado digitalmente)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YMIQ-KMCN-6YG2-4WEO